

INTERESSADO: DELEGACIA DE ENSINO DE MOGIMIRIM

ASSUNTO: Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares de José Tadeu da Silva Zafani

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE N° 0903 /81 - CEPG - Aprov. em 03 / 06 /81

I - RELATÓRIO1. HISTÓRICO

1.1 - Encaminhado pelo Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação, veio a este Colegiado o presente processo, que versa sobre a regularização da vida escolar de José Tadeu da Silva Zafani, nascido a 19 de junho de 1956, em Pinhal, Estado de São Paulo, filho de Antônio Zafani e de Cecília da Silva Zafani.

1.2 - O interessado frequentou da 5ª à 8ª série do 1º grau no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora do Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, onde estudou as seguintes disciplinas:

Disciplinas	Séries			
	5.º	6.º	7.º	8.º
Língua Portuguesa	7,1	7,2	6,1	6,6
Francês	-	7,5	7,2	8,1
Inglês	-	-	7,6	6,8
Latim	-	7,7	6,0	7,8
Educação Artística	-	-	-	-
Estudos Sociais	-	-	-	-
História	6,2	7,4	-	7,1
Geografia	6,6	6,1	5,9	-
O.S.P.B.	-	-	-	-
Educação Moral e Cívica	7,3	-	6,7	6,6
Matemática	9,1	9,0	8,2	6,9
Ciências e Programas de Saúde	7,8	6,7	5,7	6,3
Religião	7,1	7,5	-	-
Música	9,3	9,2	-	9,1

1.3 - Após a conclusão do 1º grau, José Tadeu da Silva Zafani cursou as 1ª e 2ª séries do 2º grau no I.E.E. "Cardeal Leme", de Pinhal, e a 3ª série no I.E.E. "Mon-senhor Nora", de Moji-Mirim. Ao interessado falta a declaração de equivalência de estudos feitos no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção".

1.4 - Como o interessado não solicitou, em tempo, a equivalência dos estudos realizados no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, a regularização de sua vida escolar depende da manifestação do Colegiado, a respeito.

2. APRECIÇÃO

2.1 - A Coordenadoria de Ensino do interior solicitou informações, por via telefônica, à Curia Metropolitana de São Paulo, tendo sido elucidada sobre a necessidade da Chancelaria da Curia Diocesana de São João da Boa Vista proceder à vistoria do documento expedido pelo Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", o que foi feito (fls. 10).

2.2 - A DRE de Campinas, notando a ausência de dados relativos ao então curso primário, pediu esclarecimentos, tendo ficado explicitado no processo que o interessado (fls. 17) fora aprovado em exames de admissão ao ginásio no então Ginásio Estadual "Luiz Martini", de Mogi-Guaçu e que as 4 séries do curso primária foram frequentadas no Grupo Escolar "Padre Amari", de Mogi-Guaçu (fls. 19).

2.3 - Os órgãos próprios da SE já se pronunciaram sobre o caso específico de José Tadeu da Silva Zafani, tendo a DRE de Campinas apresentado o ato formal de equivalência (fls. 22 a 24), tendo expressado a seguinte posição em face do processo: "O Conselho Estadual de Educação, através do Parecer nº 915/75, considerou que a Lei 1.821/53 foi implicitamente revogada pela Lei 5.692/71 e concluiu que "se o Seminário não viesse a se integrar no Sistema de Ensino de São Paulo, seus alunos deveriam solicitar ao Conselho o reconhecimento da equivalência dos estudos aí realizados, quando resolvessem prosseguir seus estudos em estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino."

Entretanto, no caso em tela, o interessado cursou a 5ª série do Seminário em 1971, quando ainda não entrara em vigor a Lei 5.692/71, não se aplicando, portanto, o disposto no Parecer CEE nº 915/75 quanto à necessidade de solicitação do reconhecimento da equivalência.

2.4 - A Lei nº 1821/53 dispôs sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores e estabeleceu em seu artigo 1º, incisos I a V, a relação dos cursos cujos concluintes poderiam matricular-se na primeira série do curso clássico ou do científico. Entre os cursos, no inciso V, acha-se incluído "V-Curso de Seminário de nível, pelo menos, equivalente ao curso secundário e ministrado por estabelecimento idôneo". A Cúria Diocesana de São João da Boa Vista, ao proceder e aprovar os documentos expedidos pelo Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", comprovou a idoneidade do estabelecimento.

2.5 - O currículo correspondente às 5ª, 6ª, 7ª. e 8ª séries demonstra que o interessado cursou todos os componentes curriculares do Núcleo Comum, não tendo estudado Educação Artística e Organização Social e Política do Brasil. Mas, estudou MÚSICA que se inclui em Educação Artística, sendo que O.S.P.B. (doc. fls. 22) cursou na 3ª série do 2º grau da EEPSPG "Monsenhor Nora", de Mogi-Mirim.

2.6 - Há vários Pareceres emanados deste Conselho e aprovados pelo Pleno, versando sobre a equivalência dos estudos realizados em Seminários (Parecer CEE 1730/79, por exemplo).

2.7 - Assim, conquanto lamentando a solicitação tardia do reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por José Tadeu da Silva Zafani no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, somos favoráveis a equivalência dos mesmos em nível de conclusão do ensino de 1º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideram-se como equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau os estudos realizados por José Tadeu da Silva Zafani, nas 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries

do Seminário" Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", de 1968 o 1971, de Espírito Santo do Pinhal. Convalida-se a matrícula do interessado na 1ª série do 2º grau da EEPSPG "Cardeal Leme", de Espírito Santo do Pinhal, em 1972, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

A Secretaria de Estado da Educação deverá advertir o supracitado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.
São Paulo, 6 de maio de 1981

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de abril de 1981.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA

Presidente (no exercício da Presidência, de acordo com o Art. 13º. do Pará. 3º do Reg. CEE.)

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de junho de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente